



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DADOS DA IMPUGNANTE

RAZÃO SOCIAL: R.A CONSTRUTORA EIRELI-ME

CNPJ: 13.772.961/0001-66

ENDEREÇO: RUA ESPANHA, 108A, BAIRRO NENÊ PLÁCIDO – TIANGUÁ – CE

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO/CE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3007.01/2021**

A empresa R.A.CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 13.772.961/0001-66, localizada na Rua Espanha, 108A, Nenê Plácido – Tianguá – CE, CEP: 62.327-465, representada pelo seu representante o Sr. Adriano Araújo Freire, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº: 2000028012454 SSP-CE, CPF nº: 948.515.493-34, residente e domiciliado na Rua Espanha, 108, Tianguá-Ceará e pelo seu Responsável Técnico o Sr. Francisco Eder Pedrosa Mendes, Engenheiro Civil, portador do CREA/CE 50.625/D, RNP: 061215656-7 e CPF: 029.888.813-08, apresentamos impugnação ao referido Edital que tem como objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE MUCAMBO-CE.**

1. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41 da Lei 8.666/1993 define o prazo para impugnações nos seguintes termos:

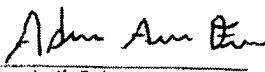
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo-os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(Revogado)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)


Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal


Francisco Eder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7 / CREA-CE 50.625D

PÁG 01 DE 10



§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Uma vez que a data da sessão de Concorrência está marcada para ocorrer no dia 08/09/2021, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 06/09/2021. Assim, sendo esta impugnação encaminhada em 12/08/2021, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

2. PREÂBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

3. DOS FUNDAMENTOS

A Prefeitura Municipal de Mucambo – Ceará, lançou licitação na modalidade Concorrência Pública, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE MUCAMBO-CE, para tanto, os necessários requisitos de habilitação, dentre os quais aqueles afetos à comprovação da qualificação técnica e demais exigências.

4. DA LEGALIDADE

Ocorre que o edital indicado estabelece critérios inadequados de participação, contrariando a legislação, conforme adiante será demonstrado.

Com efeito, as condições fincadas no ato convocatório distanciaram-se dos passos da lei de regência das licitações e contratações públicas, na medida em que exige no seu subitem 4.2.3.2, que seja apresentado atestado de capacidade técnica de execução de serviços de pavimentação em pedra tosca sem rejuntamento, nomeado ao responsável técnico (engenheiro civil) contido no quadro da licitante, com registro no CREA e totalizando a quantidade mínima de 13.000m² e Sarjeta de concreto com a quantidade mínima de 7.000m, como podemos conferir a seguir.

4.2.3.2- CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: *Comprovação da licitante em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior, com formação em Engenharia Civil detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT com atestado, expedidas por estes*


Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal


Francisco Eder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7 / CREA-CE 50.625D

PÁG 02 DE 10

Conselhos, que comprove ter o profissional executado serviços com características técnicas similares às do objeto da presente licitação cujo itens de maiores relevâncias são:

I - PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/REAJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO), quantidade mínima de 13.000 m² ;

II - EXECUÇÃO DE SARGETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30cm BASE X 10cm ALTURA, quantidade mínima de 7.000m.

4.2.3.2.1- Comprovação da condição do item 4.2.4.2 somente será aceita através de CAT(s) com registro de atestado de atividade concluída e a certidão expedida de acordo com os dados constantes da ART baixada, relativa à obra/serviço concluído, considerados os dados técnicos qualitativos e quantitativos declarados no atestado e demais documentos complementares, conforme orientação do Manual de Procedimentos Operacionais, CONFEA, Pág. 66 e Acórdão 1.891/2008, Plenário do TCU.

Inicialmente temos que ser claros que para a execução de 1 m² de pavimentação será utilizada a mesma técnica de execução dos outros 12.999m² de pavimentação exigida, assim como será utilizada o mesmo procedimento de execução para os 7.000m de Sarjeta que estão sendo exigidos no referido item, sendo necessário apenas a avaliação do profissional ter executado serviço similar ao objeto licitando. A exigência destas quantidades apenas limita e restringe o caráter competitivo da licitação em epígrafe. O correto é avaliar a capacitação técnica da proponente, analisar se a mesma tem condições de executar a quantidade mínima definida no ato convocatório, através de instalações, equipamentos e pessoal técnico adequados a execução do mesmo, previstos através da declaração prevista no subitem 4.2.3.8, do referido edital e na CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL da empresa, a qual apresentaria atestados de contratos executados em seu nome, comprovando que a mesma tem estrutura e condições de realizar o serviço, objeto do ato convocatório, satisfazendo assim a sua qualificação técnica.

O item 4.2.3.2, apenas contribuirá para inflar o quadro técnico das licitantes com a inclusão de mais profissionais possuidores de atestados para satisfazer as quantidades mínimas exigidas, sem sequer haver garantia dos profissionais continuarem no quadro da empresa até o final dos serviços, sendo portanto desnecessária tal exigência.

Capacidade Técnica Operacional e Capacidade Técnica Profissional

Como a Lei 8666 não é suficiente clara no que tange aos requisitos de qualificação técnica, o TCU prevê que "a qualificação técnica abrange não só a capacitação técnico-profissional, mas, também, a capacitação técnico-operacional da empresa." Assim, embora alguns Editais não contenham essa exigência, a maioria das licitações de projetos e obras exige apresentação de Atestados tanto de Capacidade Técnica Operacional, quanto de Capacidade Técnica Profissional, sendo que:


Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal


Francisco Eder Pedrom Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7 / CREA-CE 50.625D

PÁG 03 DE 10

Atestados de Capacidade Técnica Operacional

São emitidos em nome da licitante, ou seja, da empresa contratada para execução do objeto atestado, e tem por finalidade demonstrar a capacidade da empresa de executar um determinado projeto ou obra, onde irá se avaliar, de acordo com o porte e os diferenciais técnicos empregados, a capacidade da empresa em mobilizar recursos financeiros, logísticos, humanos e de instrumental para eficientemente executar objetos mais volumosos ou complexos.

Avalia a empresa enquanto ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDIMENTO DE FINS, e não o CONHECIMENTO em si, que será avaliado pela Capacidade Técnica Profissional.

A exigência deste tipo de atestado é limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, que devem ser estabelecidos no edital. Também se admite a exigência de quantitativos mínimos de execução, em obras ou serviços com características semelhantes, desde que estes não ultrapassem 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço licitado (Jurisprudências TCU).

Um parêntese sobre critérios de definição das parcelas de maior relevância e seus quantitativos:

Sempre se poderá questionar os critérios adotados para o estabelecimento das parcelas de maior relevância de uma determinada obra. O DNIT adota um critério de que o item deverá corresponder à no mínimo 4% do valor total, o que é um critério paramétrico, ainda que não possa ser o único. Assim poderão existir parcelas do Objeto que não atinjam tal percentual em termos de valor, mas que por sua complexidade técnica e singularidade sejam essenciais à comprovação de que a empresa possui capacidade operacional para executar determinada obra.

Também pode acontecer que mesmo que um item ultrapasse 4%, este seja de natureza tão corriqueira e de técnica construtiva tão simples que não autorizaria sua exigência. A análise deverá ser feita caso a caso e o controle poderá ser buscado inclusive judicialmente. Mas sempre a adoção de tais critérios deverá estar explicitamente justificada pela Administração, preferencialmente no próprio Edital ou, no mínimo, em processo público e disponível para consulta.

Atestados de Capacidade Técnica Profissional

São emitidos em nome dos profissionais que compõem a equipe da empresa licitante e tem por finalidade comprovar que a empresa possui, em seus quadros, profissionais qualificados para a execução do objeto contratado.

Pela Lei 8666, é vedada (proibida) a exigência de quantitativos mínimos nestes atestados PARA FINS DE HABILITAÇÃO, posto que o que se está a avaliar é a detenção de conhecimento técnico para a execução do objeto. Assim, dentro da lógica legal, pouco importa para a avaliação da qualificação técnica de um profissional se ele já projetou uma ponte de 10 ou de 100 metros, por exemplo, se a técnica construtiva for a mesma, pois os conhecimentos técnicos que ele necessita comprovar serão os mesmos. O que se difere na capacidade operacional da empresa, onde os recursos que são necessários à execução de um objeto de maior volume, a serem alocados e organizados de forma harmônica e eficiente, evidentemente serão mais volumosos e complexos em uma ou outra obra.

Contudo, nos casos de licitações do tipo Técnica e Preço ou Melhor Técnica, não é vedado o estabelecimento de critérios de Pontuação (Qualificação Técnica – Proposta Técnica) baseados em quantitativos dos Atestados dos profissionais que comporão a Equipe Técnica. Tais exigências são vedadas apenas para fins de habilitação (quem está apto a prestar os serviços ou executar as obras) mas não para fins de Pontuação (quem é MAIS qualificado).


Adriano Araújo Frouw
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal


Francisco Edor Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061213636-7 / CREA-CE 30.625D

PÁG 04 DE 10



A habilitação é sempre baseada em exigências mínimas de segurança, enquanto que a Pontuação Técnica irá diferenciar, entre aqueles que preencheram os requisitos mínimos, quem é MELHOR ou MAIS EXPERIENTE, a bem de que a Administração possa selecionar a proposta mais vantajosa (aceitando-se pagar mais para quem detém maior qualidade ou experiência).

Além disso, os Atestados de Capacidade Técnica Profissional devem sempre ser acompanhados da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico. Não se podem exigir as ART's ou RRT's, posto que são documentos inadequados para os fins legais (comprovação de experiência prévia), como veremos abaixo.

ARTs e CATs: “o que significa isso?”

Como dito anteriormente, juntamente com os Atestados de Capacidade Técnica Profissional sempre são exigidas as respectivas CATs, que devem ser fornecidos pelo CREA e/ou CAU, quando do registro dos atestados. Lembre-se que os atestados somente são considerados válidos se devidamente registrados nos órgãos competentes. Para entender, veja o que o CREA define:

ART - Anotação de Responsabilidade Técnica: É o documento que define para os efeitos legais os responsáveis técnicos por uma obra ou serviço nas áreas da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia. É um instrumento básico para a fiscalização do exercício da profissão, permitindo identificar se uma obra ou serviço está sendo realizada por um profissional habilitado.

CAT - Certidão de Acervo Técnico: É um documento emitido pelo CREA (pelo CAU também) e que comprova a experiência do profissional. Elaborada com base nas ARTs e nos atestados emitidos pelos clientes, a CAT pode ser total, por obra ou projeto, quando é expedida após conclusão da atividade ou se referir a todos os serviços/obras anotados para determinado profissional (CAT sem registro de Atestados, reúne a integralidade do Acervo de cada Profissional), ou parcial, para contratos em andamento, ou parte do acervo registrado.

Assim, o que comprova a efetiva experiência ACERVADA é a CAT. A ART não pode e não deve ser exigida por três motivos:

- 1) Se a obra/projeto foi concluído e o cliente emitiu um Atestado, que foi levado a registro e devidamente registrado, a CAT substituiu a ART, sendo desnecessário e inútil a apresentação desta, posto que todos os seus dados e a comprovação de que tudo que foi devidamente executado já foi fiscalizado pelo CREA e constará da CAT.
- 2) Caso a obra ou projeto tenha sido efetivamente executado, mesmo que o cliente não tenha emitido Atestado, poderá o profissional realizar a baixa da ART ou RRT pela conclusão, e emitir uma CAT sem registro de Atestado, documento que nem sempre será aceito, posto que a Lei define como forma de comprovação os Atestados devidamente Registrados, mas muitos Editais já passaram a exigir apenas as CAT's. (verificar legislação e resoluções CONFEA e CAU/BR bem como normativas estaduais destes Conselhos);
- 3) Caso a obra ou projeto não tenha sido concluído, o cliente não tenha emitido Atestado ou não tenha sido dado baixa da ART ou RRT, tais documentos sozinhos não tem o condão de comprovar que os serviços ou obras ali descritos foram efetiva e devidamente executados. A ART é prévia à execução e apenas com a sua baixa (seja pelo Termo de Recebimento seja por um Atestado) é que estará comprovado o que foi efetivamente executado.


Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal


Francisco Eder Padrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7 / CREA-CE 50.625D

PÁG 05 DE 10

☎ (88) 9 9225-1961

✉ adriano@tangua@hotmail.com

📍 Rua Espanha nº 108A
Nêna Plácida
Tangará - Ceará

Um exemplo claro é o caso de uma obra que previa a pavimentação de uma Rua com 1000m². No início da obra se emitirá uma ART de 1000m². Se, contudo, a empresa não executar os 1000m² (exemplo, abandonar a obra pela metade), somente o que poderia ser ACERVADO seria o efetivamente executado. Caso um Edital aceitasse a comprovação pela ART, essa empresa comprovaria 1000m² quando na verdade não executou este quantitativo, podendo até mesmo nada ter executado e, ainda assim, possuir uma ART desta obra.

O que pode e o que não pode ser exigido na HABILITAÇÃO técnica

A Lei 8666 é extremamente vaga e sucinta no que diz respeito aos atestados, gerando inúmeras controvérsias no que tange às exigências relativas à qualificação técnica. Com isso, o surgimento de novas jurisprudências sobre a questão é constante. No entanto, algumas regras já se estabeleceram sobre o que é permitido ou não, em termos de exigências:

- **O licitante tem que ter a liberdade de apresentar tantos atestados quanto julgar necessários para comprovar sua aptidão.** O edital não pode proibir a comprovação de parcelas diferentes em atestados diferentes ou o somatório de atestados para os quantitativos exigidos. Existem parcelas, contudo, que por sua natureza, são indivisíveis, e a comprovação de porte não comporta somatório. Assim, em serviços que se caracterizem pela **quantidade** (Ex. Escavação, Pavimentação, Assentamentos, etc.) deve-se sempre admitir o somatório, isto pois as técnicas, recursos e equipamentos não variam em vista da quantidade. Contudo, em serviços que se caracterizem pelo **Porte ou Volume** (Ex. Estação transformadora de Energia, Estações Elevatórias ou de Tratamento de Água ou Esgoto) poderá se exigir a comprovação de uma execução prévia, com porte compatível, em um único Atestado, posto que executar uma Estação de Tratamento de Esgotos de 1000l/s, por exemplo, não possui a mesma complexidade de se executar 10 Estações de 100 l/s.
- **A exigência dos atestados com relação ao objeto não pode ser específica, nem pode ser exigido um objeto idêntico ao licitado.** Os atestados devem ter objetos PERTINENTES e COMPATÍVEIS com a obra licitada, não necessariamente IGUAIS. Por exemplo: se o objeto da licitação é a construção de uma escola, não se deve exigir que o licitante tenha construído "uma escola". Ele também pode ter feito outros tipos de edificações – hospitais, prédios, escritórios, etc. – que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado. O que interessa é a complexidade técnica ser equivalente ou superior.
- **Não é permitida a exigência de um n° mínimo ou máximo de atestados para a comprovação de uma mesma parcela,** como por exemplo 02 Atestados de Estações de Tratamento de Esgoto de 1000l/s. Se a licitante já fez uma, tem condição de fazer outra. Outro exemplo seria, na hipótese de comprovação quantitativa, exigir-se a comprovação de 1000 m³ de escavação mecânica em solos de primeira em no máximo 03 Atestados (muito comum de ser exigido). Isto porque as técnicas, materiais e recursos empregados em uma escavação mecânica em solos de primeira categoria não varia em função da quantidade executada, podendo ser comprovada em quantos atestados forem necessários.
- **Não é permitida a exigência/restrrição de prazos de emissão de atestados ou de execução das obras atestadas.** Exemplo: Atestados somente do período 01/2014 a 12/2014. Atestados de obras executadas entre 2010 e 2015. Atestados com data não inferior a 6 meses. Etc.


Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal


Francisco Eder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7 / CREA-CE 50.625D

PÁG 06 DE 10

☎ (82) 9 9225-1941

✉ adrianofreire@hotmaill.com

☺ Rua Espanha nº 108A
Nêre Plácido
Tangará - Ceará

- Não é permitida a exigência de execução de obras em locais específicos (Ex. Obras de Rede de Água na cidade de Porto Alegre-RS).
- Atestados de capacidade técnica não tem validade definida. São válidos *ad eternum*.
- É ilegal exigir experiência anterior somente em outros órgãos públicos. Os atestados somente poderão ser emitidos por pessoas jurídicas, nunca por pessoas físicas, sejam elas de direito público ou privado.
- ARTs, CATs e quantitativos de atestados técnico-profissionais devem ser limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. Quantitativos mínimos podem, no entanto, ser estabelecidos para fins de comprovação de capacidade técnica operacional (da empresa).

A Lei 1.8666/93, de Licitações e Contratos Públicos em seu artigo 30 § 1º, deixa claro que a Administração Pública não pode quantificar os serviços executados por um profissional, pois a ação infringe o princípio da Administração Pública da LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE, princípios garantidos pela Constituição da República 1988, em seu artigo 37.

"Art. 30 § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Conforme o Art 37 da CF/1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O Tribunal de Contas da União considera:

Capacidade técnico-profissional

Capacitação técnico-profissional trata de comprovação fornecida pelo licitante de que possui, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes às do objeto licitado.


Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal


Francisco Eder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215636-7 / CREA-CE 50.625D

PÁG 07 DE 10

☎ (88) 9 9225-1961

✉ adrianetlangua@hotmail.com

⑨ Rua Espanha nº 108A
Nêné Plácido
Tangará - Ceará

Para demonstração de capacitação técnico-profissional em licitações de obras e serviços de engenharia, será sempre admitida a apresentação de atestado ou certidão de acervo técnico (CAT). Resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, nº 317, de 31 de outubro de 1986, disciplina o tema relativo a acervo técnico dos profissionais de engenharia, nos seguintes termos:

- acervo técnico do profissional – toda experiência por ele adquirida ao longo da vida profissional, compatível com as atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- acervo técnico de uma pessoa jurídica – representado pelos acervos dos profissionais do quadro técnico e dos consultores técnicos devidamente contratados, e variará em função de alteração do acervo do quadro de profissionais;
- Certidão de Acervo Técnico (CAT) – poderá ser total, sobre todo o acervo técnico do profissional, ou parcial, desde que requerida pelo interessado.

Profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional devem participar da execução da obra ou da prestação dos serviços objeto da licitação. Esses profissionais podem ser substituídos apenas por outros de experiência equivalente ou superior, e quando houver autorização prévia da Administração contratante.

Limita-se a capacitação profissional às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, que devem estar claramente definidas no ato convocatório. Veda-se, na fixação dessas parcelas, o estabelecimento de quantidades mínimas ou prazos máximos.

“Abstenha-se de exigir quantitativos mínimos de serviços nos atestados técnico profissionais, para fins de qualificação técnico-profissional, ante a expressa vedação do art. 30, §1º, inciso I, in fine, da Lei nº 8.666/1993. Abstenha-se de vedar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.”

Acórdão 2882/2008 Plenário

Por sua vez, a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 30, inciso II, e § 1º, inciso I, estabelece que a capacidade técnico-profissional deve ser demonstrada por intermédio de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra semelhante, limitando-se, exclusivamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Portanto, a lei atribui ao gestor público a prerrogativa de escolha de critérios que melhor se adequem às características do objeto, desde que sejam observados os parâmetros por ela fixados, bem assim os princípios relativos às licitações, sempre almejando a proposta mais vantajosa para a Administração.

Acórdão 1312/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)


Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal


Francisco Eder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7 / CREA-CE 30.623D

PÁG 08 DE 10

☎ (88) 9 9225-1941

✉ adrianotangua@hotmail.com

📍 Rua Espanha nº 108A
Nêê Plácido
Tangará - Ceará



"A adequação de exigências de comprovação da aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto licitado deve ser plenamente demonstrada, sob risco de restrição injustificada do certame, caracterizando violação aos preceitos dispostos no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993."

Acórdão 601/2008 Plenário (Sumário)

Requeira, ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, a apresentação de atestados ou certidões, vedadas as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação, a exemplo da fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que a ampare, em cumprimento ao disposto nos §§ 1º, 3º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 890/2007 Plenário (Sumário)

É dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor.

Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

"A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 460.

"(...) Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei."

Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal

Francoise Eder Pedrosa Mendes
Engenheira Civil
RNP: 061215656-7 / CREA-CE 50.625D

PÁG 09 DE 10

☎ (84) 9 9225-1961

✉ adrianotiangua@hotmail.com

📍 Rua Espanha nº 108A
Nêze Plácida
Tangará - Ceará



Cumpra ainda destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.

Como se pode ver, é em face do objeto licitado, das circunstâncias de execução e de sua complexidade que a Administração deverá analisar quais documentos deverão ser exigidos para atestar a capacidade de todos os participantes, incluindo aí, a do futuro contratado.

5. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria.

Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório, para que seja alterado o item 4.2.3.2, da seguinte forma:

4.2.3.2- CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: Comprovação da licitante em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior, com formação em Engenharia Civil detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT com atestado, expedidas por estes Conselhos, que comprove ter o profissional executado serviços com características técnicas similares às do objeto da presente licitação cujo itens de maiores relevâncias são:

I - PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/REAJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO);

II - EXECUÇÃO DE SARGETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30cm BASE X 10cm ALTURA.

Sendo, portanto, retiradas as quantidades mínimas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade.

Atenciosamente,

Tianguá-CE, 12 de agosto de 2021.

Adriano Araújo Freire

CPF nº: 948.515.493-34

R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP

CNPJ: 13.772.961/0001-66

Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal

Francisco Eder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7 / CREA-CE 50.625D

PÁG 010 DE 10

☎ (88) 9 9225-1961

✉ adriano@tiangua.com

📍 Rua Espanha nº 108A
Nº 10 Placido
Tianguá - Ceará